



RELATÓRIO TÉCNICO DEFESA

REPRESENTAÇÃO NATUREZA EXTERNA

PROCESSO Nº	57.602-6/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
ASSUNTO	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
DESCRIÇÃO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RESPONSÁVEIS	JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR CÉLIA FERREIRA DA SILVA ETERVALDO MARTINS CAMINHAS GILSOMAR TAVARES AGUIAR KEILA FIGUEIREDO MIRANDA MAICON COUTO SANTOS MARIA DE FATIMA LUZ AZEVEDO MARIO AUGUSTO DE QUEIROZ CARDOSO MICKERONI PEREIRA LUZ OCIMAR TAVARES DE AGUIAR RUTH TAVARES DE AGUIAR USLENE CARVALHO OLIVEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
TÉCNICO	ELIZETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO
OS Nº	5230/2023

1. INTRODUÇÃO

Retorna a esta Secretaria para análise de defesa os autos de Representação de Natureza Externa apresentada pela Sra. Márcia Fernandes Teles – Técnica de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, sobre a concessão de adiantamentos e diárias concedida ao ex-Prefeito e servidores públicos municipais sem a comprovação de documentos de despesas.

2. SÍNTESE DA ANÁLISE PRELIMINAR – (Doc Digital 235452/2021)

Foi enviado a este Tribunal de Contas documentos relativos à denúncia efetuada pela Sra. Marcia Fernandes Teles, Técnica de Controle Interno do município





de Serra Nova Dourada apresentada por meio do Ofício nº 10/2021 – Controle Interno – PMSND (doc. Digital 176284/2021, 176285/2021, 176286/2021, 176287/2021, 176288/2021, 176290/2021 e 176291/2021).

Verificou-se que foram preenchidos os requisitos de legitimidade da Representação de Natureza Externa, condicionado ao preenchimento dos pressupostos dos requisitos de admissibilidade (art. 219 da Resolução nº 14/2007).

Na análise após averiguação dos documentos encaminhados da RNE proposta pela Sra. Márcia Fernandes Teles, foram citados os servidores **Célia Ferreira da Silva, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso, Mickeroni Pereira Luz e Uslene Carvalho Oliveira, Ocimar Tavares de Aguiar, Gilsomar Tavares de Aguiar, Etervaldo Martins Caminhas, Keila Figueiredo Miranda, Ruth Tavares de Aguiar, Maria de Fatima Luz Azevedo.**

Dos documentos anexados pela denunciante estão:

- Lei Municipal nº 284/2014 de 11/06/2014, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias e adiantamentos e sua posterior prestação de contas no âmbito da administração Municipal de Serra nova Dourada (doc. Digital 176285/2021);

- Parecer Técnico nº 05/2021 de Controle Interno (doc. Digital 176285/2021) sobre a apuração de denúncia de concessão e a prestação de contas de diárias e adiantamento dos servidores municipais e agentes público no exercício de 2020;

- Ofício nº 20/2018 Controle Interno PMSND -2018 expedido ao Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, recomendando sobre a necessidade de prestação de contas de diárias concedidas, nos moldes estabelecidos na Lei Municipal 213/2013 de 29 de abril de 2013, e, em especial a Súmula 10 do TCE-MT que inclui no mínimo, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, para o servidor que receber diárias tem que prestar contas no prazo de 03 dias subsequentes ao seu retorno ao município (doc. Digital 176285/2021).

Além dos documentos encaminhados a controladora Interna alega que tornou prática comum o servidor apresentar somente o protocolo de viagem, e que foi recomentado ao ex-Prefeito que extinguisse esse protocolo, pois somente esse





documento se mostra precário e ineficiente, recomendou ainda o aprimoramento de prestação de contas.

Após toda a análise da documentação remetida da RNE proposta pela Técnica de Controle Interno do município, a equipe expõe a conclusão do relatório preliminar diante de irregularidades identificadas, **sugere-se:**

- Pela determinação ao atual Prefeito de Serra Nova Dourada, para que altere a Lei Municipal nº 284/2014, quando trata de concessões de adiantamentos e diárias, em razão das aquisições de serviços e produtos devendo estes serem feitos por procedimento licitatório, e, não efetuar pagamentos com adiantamentos e diárias, conforme explicitado nos Subitens 4.1, 4.2, 4.5 e 4.12;

- Pela citação dos responsáveis, conforme Anexo - Informações Pessoais ou Restritas, Documento Digital nº 235271/2021, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no § 1º, do artigo 256 da Resolução 14/2007-RITCE-MT, sobre as irregularidades apontadas neste Relatório Técnico, sob pena de revelia.

Responsáveis: Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mário Augusto de Queiroz Cardoso, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira

1. JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ R\$ 94.215,00, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas descritas a seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);





- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);
- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);
- despesas não comprovadas de **R\$ 5.700,00 para Mickeroni Pereira Luz** (Subitem 4.6. e Tabela 07 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 12 e 13);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de **R\$ 14.675,00 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso** (Subitem 4.12. e Tabela 03 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 2 a 6).





Responsáveis: Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso, Mickeroni Pereira Luz

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

2.1. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 29.033,52, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas elencadas seguir:

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de **R\$ 1.100,00 para Mickeroni Pereira Luz** (Subitem 4.6. e Tabela 07 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 12 e 13);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de **R\$ 15.033,52,00 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso** (Subitem 4.12. e Tabela 02 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 6 a 9).

3. ANÁLISE DA DEFESA

Acompanhando o Relatório Técnico, o Relator determinou a notificação dos responsáveis conforme Anexo do Relatório Técnico (Doc. Digital 235271/2021). A seguir histórico das notificações realizadas por esta Corte:





Documentação/Notificação	Aviso de recebimento/Tentativa de entrega	Informações
Mickeroni Pereira Luz Ofício 1145/2021/GAB-AJ. Citação em 04/11/2021 (doc. Digital 247910/2021)	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255866/2021).	AR recebida, conforme assinatura (doc digital 5112/2022). Encaminha Defesa, conforme doc. digital 5070/2022
Ocimar Tavares de Aguiar - Ofício 1146/2021/GAB-AJ – Citação em 04/11/2021 (doc. digital 249009/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255865/2021)	AR devolvido, motivo ao remetente (doc. digital 5124/2022)
Ofício nº 669/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186423/2022	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189116/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254510/2022)
Ofício nº 975/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275090/2022).	Postado em 12/12/2022 (doc. 278679/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. 10230/2023)
Edital de intimação, em 06/02/2023 (doc. 11901/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17709/2023)	
Mario Augusto de Queiroz Cardoso – Ofício nº 1143/2021/GAB-AJ – Citação em 04/11/2021 (doc. 249010/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255867/2021)	Encaminha defesa (doc. digital 277915/2021). AR foi recebido pelo próprio Mario Augusto (doc. digital 5111/2022)
Maicon Couto Santos - Ofício nº 1142/2021-GAb-AJ – Citação em 04/11/2021 (doc 249012/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255868/2021)	AR recebida, conforme assinatura (doc digital 5107/2022).
Ofício nº 674/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186415/2022	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189103/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254498/2022)
Ofício nº973/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275088/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278691/2022)	AR devolvido ao remetente (doc. digital 10238/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11903/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17712/2023)	
José Ocimar Gomes da Silva Aguiar Ofício nº 1141/2021/GAB-AJ- Citação, em 04/11/2021 (doc 249013/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc. 255869/2021)	AR devolvido motivo recusado (doc. digital 5151/2022)
Ofício nº 670/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186421/2022	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189112/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254508/2022)
Ofício nº 971/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275085/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278689/2022)	AR devolvido, motivo mudou-se (doc. digital 10236/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11908/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17717/2023)	





Etervaldo Martins Caminhas – Ofício nº 1138/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249016/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc digital 255872/2021).	AR Recebido, conforme assinatura (doc. digital 5104/2022).
Ofício nº 671/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186420/2022	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189108/2022).	AR devolvido, motivo não procurado.
Ofício nº 968/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. digital 275083/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278685/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10233/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11920/2023	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17724/2023)	
João Neto Pereira Luz Ofício nº 1140/2021-GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249014/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021(doc. digital 255870/2021).	AR recebida pelo próprio destinatário, (doc digital 5106/2022).
Ofício nº 672/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186418/2022	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189106/2022).	AR devolvido, motivo não procurado. (doc. digital 254503/2022)
Ofício nº 970/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275085/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278684/2022 e 278686/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10232/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11905/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17713/2023)	
Gilsomar Tavares de Aguiar – Ofício nº 1139/2021-GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249015/2021).	Postado no correio AR em 17/11/2021, (doc. digitais 255871/2021–	AR devolvido (doc. Digital 5119/2022), não informa o motivo
Ofício nº 673/2022/GAB-AJ, intimação em 24/08/2022 (doc. 186416/2022	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189104/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254500/2022).
Ofício nº 969/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. digital 275084).	Postado em 12/12/2022 (doc. 278688/2022)	AR recebido em 21/12/2022 (doc. 9656/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11914/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17719/2023)	
Uslene Carvalho e Oliveira – Ofício nº 1133/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249032/2021).	Postado no correio AR em 17/11/2021 (docs. Digitais 255873/2021).	AR devolvido (doc. Digital 5118/2022), não existe número.
Ofício nº 696/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186410/2022	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189100/2022).	AR disponibilizado no sistema de gerenciamento de documentos -SGD dos Correios, como desconhecido (doc. digital 254494/2022)
Ofício nº 977/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc 275092/2022).	Postado em 12/12/2022 (doc. 278694/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10239/2023)





Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11944/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17738/2023)	
Ruth Tavares de Aguiar – Ofício nº 1132/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249034/2021).	Postado em 17/11/2021 (doc. Digital 255874/2021).	AR recebida pela própria Ruth Tavares de Aguiar (doc digital 5102/2022),
Ofício nº 697/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186409/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189095/2022).	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 254490/2022)
Ofício nº 976/200/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 doc. 275091/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278681/2022)	AR devolvido, não procurado (doc. 10231/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11923/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17728/2023)	
Maria de Fatima Luz Azevedo – Ofício nº 1131/2021-GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249035/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc digital 255875/2021).	AR recebida pela própria destinatária, (doc digital 5101/2022).
Ofício nº 698/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186408/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189094/2022).	AR recebida pela própria (doc. digital 255589/2022)
Ofício nº 974/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275089/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278692/2022)	AR recebido em 28/12/2022 9doc. 9652/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11925/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17731/2023)	
Keila Figueiredo Miranda – Ofício nº 1130/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc.249037/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc digital 255876/2021).	AR devolvido, motivo de não existir o número (doc. digital 5114/2022)
Ofício nº 695/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186412/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189101/2022).	AR devolvido, motivo não existe número (doc. digital 254495/2022).
Ofício nº 972/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. 275057/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278690/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 102372023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11930/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17739/2023)	
Célia Ferreira da Silva – Ofício nº1129/2021/GAB-AJ, Citação em 04/11/2021 (doc. 249038/2021).	Postado no Correio em 17/11/2021 (doc digital 255877/2021).	AR devolvido ao remetente (doc. digital 5113/2022)
Ofício nº 692/2022/GAB-AJ, intimação em 25/08/2022 (doc. 186414/2022)	Postado no Correio em 01/09/2022 (doc digital 189102/2022).	AR devolvido, não procurado (doc. digital 254496/2022)





Ofício nº 967/2022/GAB-AJ, citação em 05/12/2022 (doc. digital 275082/2022)	Postado em 12/12/2022 (doc. 278687/2022)	AR devolvido, motivo não procurado (doc. digital 10235/2023)
Edital de intimação em 06/02/2023 (doc. 11938/2023)	Publicado no DOC – Contas em 14/02/23 (doc. 17735/2023)	

3.1. DAS MANIFESTAÇÕES

Das notificações encaminhadas apenas o Sr. Mickeroni Pereira Luz e o Sr. Mario Augusto de Queiroz Cardoso se manifestaram.

Os servidores estão incluídos em 02 (dois) apontamentos relativos a despesas não comprovadas de concessões de diárias e adiantamentos.

3.1.1 - Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ R\$ 94.215,00, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas descritas a seguir:

a) Mickeroni Pereira Luz- (diárias)

Despesas não comprovadas de **R\$ 5.700,00** (Subitem 4.6. e Tabela 07 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 12 e 13).

Resposta do servidor: envia Ofício nº 001 (Doc. digital 5070/2022 – fls. 01-04 e13-33), com as NE's 2857/20, 2659/20 e 160/2020, a fim de sanar os apontamentos mencionado no relatório preliminar (doc. digital 235452/2021).

Análise da Defesa: no relatório preliminar no subitem 4.6 (doc. digital 235452/2021) menciona notas de empenhos nºs 160/2020, 618/2020, 2659/2020, 2856/2020 e 2857/2020, não enviados documentos de comprovações das despesas no valor R\$ 5.700,00, não sendo observado o estabelecido no artigo 6º, § 3º da Lei Municipal nº 284/2014.

Averiguamos os empenhos encaminhados (NE's 160, 2659 e 2857) relativo as diárias somam o montante de apenas R\$ 4.200,00, expomos abaixo:





NE 2857 – empenhado em 07/08/2020, referente a 05 diárias no valor total de R\$ 1.500,00

Despesas: R\$ 325,55 (NF 20994, emitida em 13/08/2020 – Hotel Bandeirantes), não foi apresentado relatório de viagem.

1.500,00 - 325,55= **1.174,45 valor não comprovado,**

NE 2659/2020 – empenhado em 27/07/2020, referente a 05 diárias, no valor de R\$ 1.500,00

Despesas:

+(R\$ 245,00) (NF 20995, emitida em 31/07/2020 – Hotel Bandeirantes),

+(R\$ 160,71) (cupom, emitida em 28/07/2020 – Posto Araras)

+(R\$ 209,87) (cupom, emitida em 31/07/2020– Posto Araras)

= **R\$ 615,58 total** não foi apresentado relatório de viagem, somente documentos da Secretaria de Estado de Saúde (fls. 22-26).

Cabe informar que consta às fls. 28, NF 005.853 emitida em 30/07/2020 com o valor acima do empenhado, o qual não foi computado como despesa do empenho 2659/2020.

1.500,00 - 615,58 = **884,42 despesas não comprovado**

NE 160/2020 – empenhado em 10/01/2020, referente 04 diárias no valor de R\$ 1.200,00 apresentou declarações de comparecimento a Funasa em Cuiabá em 13/01/2020 e no gabinete do deputado Estadual Dr. Eugênio dia 14/01/2020 (fls. 30-33).

Transcrevemos o disposto no artigo 6º e § da Lei 284/2014:

Art. 6º - O agente político ou servidor que receber diárias é obrigado apresentar Relatório de Viagem e a respectiva prestação de contas no prazo de 03 (três) dias subsequentes ao seu retorno à sede, devendo, para isso, utilizar o formulário constante no Anexo II e restituir os valores relativos de diárias recebidas e não utilizadas, no caso do retorno antes do prazo previsto.

§ 3º - Quando houver pagamento de diária com pernoite deverá o favorecido apresentar junto ao Relatório de Viagem documento que comprove sua presença no local de destino informado, tais como atestado de visita ou certificado de participação em curso, simpósio, seminários ou outro correlato. Grifo nosso

O valor de R\$ 1.200,00 está dentro do especificado na NE e documentos juntados (fls. 29-33) atende ao art.6º, §3º da Lei 284/2014, ficando ausente apenas o relatório de viagem. **Sanado**





RESUMO GERAL: do valor de R\$ 5.700,00 relativo a diárias foi comprovado apenas R\$ 2,141,13, falta ser comprovado e/ou devolver o montante de R\$ 3.558,87.
Permanece a irregularidade.

b) Mário Augusto de Queiroz - (Diárias)

Despesas não comprovadas de **R\$ 14.675,00** (Subitem 4.12. e Tabela 03 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 2 a 6).

Resposta do servidor: encaminha Ofício nº 001/2021 (doc. digital 277915/2021 – fls. 01-392), por intermédio do seu advogado Sr. Cristiano de Almeida Costa, contesta cada suposta irregularidade apontada no relatório preliminar (doc. digital 235452/2021), demonstrando individualmente cada empenho com os comprovantes das despesas.

Análise da Defesa: no Relatório Preliminar no subitem 4.12 - diárias (doc. digital 235452/2021) foram mencionados os empenhos nºs 384, 524, 774, 1004, 1034, 1184, 1461, 1723, 1750, 1801, 2083, 2145, 2219, 2311, 2337, 2426, 2436, 2566, 2585/2020, no valor total de R\$ 14.675,00, que não foram enviados documentos que comprovassem as despesas das diárias, não sendo observado o estabelecido no artigo 6º, § 3º da Lei Municipal nº 284/2014.

Passamos a análise dos documentos encaminhados

NE 3840 no valor de R\$250,00 empenhado em 30/01/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls.28-38). **Sanado**

NE 524 no valor de R\$ 1.500,00 empenhado em 07/02/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 39-47). **Sanado**

NE 774 no valor de R\$ 2.500,00 empenhado em 28/02/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 48-58). **Sanado**

NE 1004 no valor de R\$ 250,00 empenhado em 11/03/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 59-69). **Sanado**

NE 1034 no valor de R\$ 2.500,00 empenhado em 16/03/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 70-78). **Sanado**

NE 1184 no valor de R\$ 2.500,00 empenhado em 27/03/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 79-91). **Sanado**

NE 1461 no valor de R\$ 250,00 empenhado em 16/04/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 92-101). **Sanado**





NE 1723 no valor de R\$ 250,00 empenhado em 07/05/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 103-113). **Sanado**

NE 1750 no valor de R\$120,00 empenhado em 11/05/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 114-122). **Sanado**

NE 1801 no valor de R\$ 1.500,00 empenhado em 18/05/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 123-132). **Sanado**

NE 2083 no valor de R\$125,00 empenhado em 02/06/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 133-142). **Sanado**

NE 2145 no valor de 250,00 empenhado em 09/06/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 142-152). **Sanado**

NE 2219 no valor de R\$ 60,00 empenhado em 18/06/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 153-165). **Sanado**

NE 2311 no valor de R\$ 125,00 empenhado em 26/06/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls.166-177). **Sanado**

NE 2337 no valor de 125,00 empenhado em 30/06/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 178-187). **Sanado**

NE 2426 no valor de R\$120,00 empenhado em 02/07/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls.188-196). **Sanado**

NE 2436 no valor de R\$ 500,00 empenhado em 03/07/2020, documentos pertinentes a a despesa (fls. 197-208), mostra no relatório de viagem que no dia 07/07/2020 esteve em Querência e 08/07/2020 esteve em Água Boa-MT, e no protocolo de viagem menciona saída de Serra Nova Dourada em 06/07/2020 às 07:00 hs e retorno no dia 08/07/2020 às 17 hs. Consta carimbo e assinatura da atendente da oficina. **Sanado**

As NF's de Postos de combustíveis emitidas em 03/07/2020 nas cidades de Ribeirão Cascalheira e Água Boa (fls. 202-204), são anteriores ao início da viagem.

NE 2566 no valor de 250,00 empenhado em 16/07/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 209-217). **Sanado**

NE 2585 no valor de R\$ 1.500,00 empenhado em 17/07/2020, documentos pertinentes a comprovação da despesa (fls. 218-223 e 227-231). **Sanado**

RESUMO GERAL: do montante de R\$ 14.675,00 relativo a diárias foi comprovado a totalidade. **Sanado o apontamento.**





3.1.2. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 29.033,52, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas elencadas seguir:

a) Mickeroni Pereira Luz - Adiantamentos

Despesas não comprovadas de **R\$ 1.100,00** (Subitem 4.6. e Tabela 07 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 12 e 13).

Resposta do servidor: envia Ofício nº 001 (Doc. digital 5070/2022 – fls. 01-12), com a NE 2856/2020 a fim de sanar o apontamento mencionado no relatório preliminar item 3.7 -fls.08 (doc. digital 235452/2021).

Análise da defesa: no relatório preliminar no subitem 4.6 (doc. digital 235452/2021) aponta nota de empenho nº 2856/2020, não enviado documentos de comprovação da despesa, valor de R\$ 1.100,00, não sendo observado o disposto nos artigos 9º e 42 da Lei Municipal 284/2014.

Encaminha a NE 2856/20, vejamos as despesas:

NE 2856/20 no valor de R\$ 1.100,00 – empenhado em 07/08/2020

+R\$ 196,06 (NF012.396, emitida em 13/08/2020 - Vale da Serra combustível)

+R\$ 200,54 (NF143.561, emitida em 13/08/2020 - Auto Posto Dracena)

+R\$ 205,00 (NF 272.712, emitida em 13/08/2020 - De Cerutti e Cia Ltda)

+R\$ 231,00 (NF 143.442, emitida em 11/08/2020 - Auto Posto Dracena)

+R\$ 188,02 (NF 141.544, emitida em 11/08/2020 - Paulo Andreis e Cia Ltda

=R\$1.020,62 + R\$ 79,38 DAM (devolvido aos cofres municipais) = R\$1.100,00

RESUMO GERAL: do valor empenhado de R\$ 1.100,00 foi comprovado o total.

Sanada a irregularidade

b) Mario Augusto Queiroz Cardoso - (Adiantamentos)

Despesas não comprovadas de **R\$ 15.033,52,00** (Subitem 4.12. e Tabela 02 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 6 a 9).

Resposta do servidor: Encaminha Ofício nº 001/2021 (doc. digital 277915/2021 – fls. 01-392), por intermédio do seu advogado Sr. Cristiano de Almeida Costa, contesta cada





suposta irregularidade apontada no relatório preliminar (doc. digital 235452/2021), demonstrando individualmente cada empenho com os comprovantes das despesas.

Análise da defesa: no Relatório Preliminar no item 4.12 (doc. digital 235452/2021) foram mencionados os empenhos nºs 258/2020, 523, 1460, 1525, 1722, 1732, 1749, 1800, 1857, 1858, 2144, 2425, 2435, 2565 e 2584/2020, que não foram apresentados documentos comprovando as despesas de adiantamentos no valor total de R\$ 15.033,52, não sendo observado o disposto nos artigos 9º e 42 da Lei Municipal nº 284/2014 (Doc. digital 235452/2021).

Passamos a análise dos documentos encaminhados:

NE 258 no valor de R\$ 80,02 empenhado em 17/01/2020 referente a solicitação de reembolso devido abastecimento de camionete placa 4741. Despesa: NF 045.620 de R\$ 80,02 em 19/01/2020 (fls.232-239). **Sanado**

NE 523/20 no valor de 1.000,00, empenhado em 07/02/2020 (fls. 240-254)

Despesa:

+R\$ 70,02 (Nf 22784, emitida em 13/02/2020)

+R\$ 30,00 (NF 22783, emitida em 13/02/2020)

+R\$188,20 (NF 080.839, emitida em 12/02/2020)

+R\$175,95 (NF 046.272, emitida em 09/02/2020)

+R\$ 196,30 (NF 046.403, emitida em 13/02/2020)

=R\$660,47

+R\$ 35,25 DAM (valor devolvido em 22/12/2021 – fls. 253)

+R\$ 10,00 DAM (valor devolvido em 13/12/2021 – fls. 391)

= R\$ 705,72 total

Resumo: do valor empenhado de 1.000,00 – 705,72 = 294,28 (valor a ser comprovado e/ou devolver).

Cabe informar, que não foi incluso nas despesas a nota fiscal nº 188.583 no valor de R\$ 294,28, devido a emissão da nota (11/03/2020) estar a mais de 30 dias posterior ao empenho (fls. 247). **Permanece apontamento**





NE 1460/20 no valor de R\$ 500,00, empenhado em 14/04/2020 (fls. 255-264)

Despesa

+R\$ 264,99 (NF 032456, emitida em 17/04/2020)

+R\$ 234,99 (NF 23512, emitida em 16/04/2020)

=R\$ 499,98 valor comprovado.

Houve uma pequena diferença de R\$0,02 (dois centavos) entre o valor empenhado e a despesa, valor irrisório que acredito seja diferença da bomba de combustível.

Apontamento Sanado

NE 1525 no valor de R\$ 3.145,00, empenhado em 22/04/2020 (fls. 265-273)

Despesas

R\$ 3.145,00 (NF 07618, emitida em 22/04/2020) devidamente comprovado.

Irregularidade Sanado

NE 1722 no valor de R\$ 500,00, empenhado em 07/05/2020 (fls. 274-283)

Despesas

+R\$ 276,48 (NF034759 emitida em 07/05/2020)

+R\$ 223,32 (NF 23825 emitida em 08/05/2020)

=R\$ 499,80 valor comprovado, houve diferença de R\$0,20 (vinte centavos) a menor entre o valor empenhado e a despesa. - **Sanado**

NE 1732 no valor de R\$ 1.300,00, empenhado em 08/05/2020 (fls. 284-291)

Despesas

R\$ 1.300,00 (NF 0021164 emitida em 08/05/2020). **Sanado**

NE 1800 no valor de R\$ 1.500,00, empenhado em 18/05/2020 (fls. 292-306)

Despesas

+R\$ 141,36 (NF 23754 em 22/05/2020)

+R\$ 129,64 (NF 033541 em 22/05/2020)

+R\$ 234,00 (NF 046.901 em 22/05/2020)

+R\$ 215,99 (NF 046.852 em 18/05/2020)

+R\$ 274,99 (NF 23671 em 18/05/2020)





+R\$ 221,47 (NF 0170.451 em 21/05/2020)

+R\$ 235,38 (NF 0170.404 em 18/05/2020)

=R\$1.452,83, Vale esclarecer que o valor da despesa foi usado somente com combustível, que a especificação do empenho menciona que o adiantamento e para ir até Cuiabá, junto a SEDUC e a empresa Via Láctea fazer revisão da camionete. Todavia, as notas fiscais de combustíveis apresentada não mostra Posto de abastecimento em Cuiabá, e ainda não anexou documentos que comprova a sua visita a SEDUC e a Concessionária Via Láctea. Assim, não ficou devidamente comprovada as despesas do empenho 1800, devendo ser encaminhado documentos complementares da despesa (ar. 9º da Lei Municipal 284/2014). **Permanece irregularidade**

NE 1857 no valor de R\$ 1.735,00 empenhado em 20/05/2020 (fls. 307-315)

Despesas

R\$ 1.735,00 (NF 07692- V. Grande - MT em 20/05/2020), valor total comprovado -

Sanado

NE 1749 no valor de 300,00 empenhado em 11/05/2020 (fls. 316-324)

Despesas

R\$300,00 (NF 10145 em 11/05/2020) – **Sanado**

NE 1858 no valor de R\$ 1.815,00 empenhado em 20/05/2020 (fls. 325-334)

Despesa

R\$ 1.815,00 (NF07618 V.Grande-MT em 20/05/2020) – **Sanado**

NE 2144 no valor de R\$750,00 empenhado em 09/06/2020 (fls. 335-346)

Despesa

+R\$ 214,80 (NF 033978 em 09/06/2020)

+R\$ 273,49 (NF 24562 em 09/06/2020)

+R\$ 265,39 (NF 23805 em 09/06/2020)

=R\$753,68, o total da despesa passou a mais do valor empenhado em R\$ 3,68 (três reais e sessenta e oito centavos). **Sanado**





NE 2425 no valor de R\$ 300,00 empenhado em 02/07/2020 (fls. 347-355)

Despesas

R\$300,25 (NF9251 em 02/07/2020), passou a mais do valor empenhado em R\$0,25 (vinte e cinco centavos) – **Sanado**

NE 2435 no valor de R\$750,00 empenhado em 03/07/2020 (fls. 356-365)

Despesas

+R\$ 265,39 (NF24215 em 03/07/2020)

+R\$ 206,60 (NF24711 em 03/07/2020)

+R\$ 292,39 (NF034021 em 03/07/2020)

=R\$764,38, o total da despesa passou do valor empenhado em R\$14,38 (quatorze reais e trinta e oito centavos) – **Sanado**

NE 2565 no valor de R\$300,00 empenhado em 16/07/2020 (fls. 366-374)

Despesa

R\$ 300,00 (NF 14752 em 16/07/2020) – **Sanado**

NE 2584 no valor de R\$1.500,00 empenhado em 17/07/2020 (fls.375-390)

Despesas

+R\$ 245,34 (NF 0170977 em 23/07/2020 – Campo Verde - MT)

+R\$ 100,00 (NF25032 em 23/07/2020 – Ribeirão Cascalheira - MT)

+R\$ 123,46 (NF047412 em 21/07/2020 – Barra do Garças - MT)

+R\$ 195,97 (NF047521 em 23/07/2020 – Barra do Garças - MT)

+R\$163,14 (NF034177 em 20/07/2020 – Água Boa - MT)

+R\$ 230,99 (NF 14793 em 20/07/2020 – Bom Jesus do Araguaia – MT)

+R\$ 245,77 (NF 14820 em 24/07/2020 - Bom Jesus do Araguaia – MT)

+R\$ 198,31 (NF 0170921 em 21/07/2020 – Campo Verde-MT)

=**R\$1.502,98**, o total da despesa passou a mais do valor empenhado em R\$2,98 (dois reais e noventa e oito centavos).

Vale esclarecer que o valor da despesa foi somente com combustível, não consta nota fiscal de Posto de abastecimento de Cuiabá, sendo que a especificação do empenho menciona que o adiantamento e para ir até Cuiabá, junto a FUNASA e a empresa Via





Láctea fazer revisão da camionete placa QBY 4741. Todavia, localizamos documentos relativo a diárias da NE 2585 emitido em 17/07/2020, que comprovam que o servidor esteve em Cuiabá (relatório de viagem, solicitação de diárias, protocolo de viagem e NF 19078 de 23/07/2020 do Hotel Bandeirantes – fls. 221-223 e 227). **Sanado a irregularidade.**

RESUMO GERAL: do valor de R\$ 15.033,00 relativo adiantamentos foi comprovado R\$ 13.239,24, falta ser comprovado e/ou devolver o montante de R\$ 1.794,28 (NE's 528 e 1800)

Concernente aos Srs. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar, Uslena Carvalho Oliveira não apresentaram nenhuma manifestação.

Nota-se que foram notificados por diversas vezes, dando direito de defesa, porém sem sucesso, fato que o Conselheiro Relator decidiu em Julgamento Singular **declarar revel os Srs. JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR CÉLIA FERREIRA DA SILVA ETERVALDO MARTINS CAMINHAS GILSOMAR TAVARES AGUIAR KEILA FIGUEIREDO MIRANDA MAICON COUTO SANTOS MARIA DE FÁTIMA LUZ AZEVEDO, OCIMAR TAVARES DE AGUIAR RUTH TAVARES DE AGUIAR USLENE CARVALHO OLIVEIRA**, com fundamento nos art. 6º, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 105 do RITCE/MT (doc. Digital 278855/2022).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a análise das defesas apresentada opina-se por manter as irregularidades atribuídas sem a devida comprovação dos documentos de despesas, bem como a procedência desta Representação de Natureza Externa, conforme classificação de irregularidades e responsabilizações.





Achado 01

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Concessões de diárias ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 77.398,87, sem a devida comprovação de documentos, nos termos dos artigos artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000, artigo 6º, caput e § 3º da Lei Municipal nº 284/2014 e Súmula 10 do TCE-MT, conforme relação de despesas e responsáveis descritas a seguir:

Responsáveis: Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Mickeroni Pereira Luz, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira.

- despesas não comprovadas de R\$ 22.800,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. e Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.250,00 para Ocimar Tavares de Aguiar (Subitem 4.2. e Tabela 09 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 15);
- despesas não comprovadas de R\$ 8.450,00 para Uslene Carvalho Oliveira (Subitem 4.3. e Tabela 05 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9 e 10);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.500,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 10.450,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. e Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 1 e 2);





- despesas não comprovadas de R\$ 1.500,00 para Keila Figueiredo Miranda (Subitem 4.7.e Tabela 12 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 18);
- despesas não comprovadas de R\$ 900,00 para Ruth Tavares de Aguiar (Subitem 4.8. e Tabela 11 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.460,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a17);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.400,00 para Célia Ferreira da Silva (Subitem 4.10. e Tabela 4 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 9);
- despesas não comprovadas de R\$ 5.130,00 para Maria de Fátima Luz Azevedo (Subitem 4.11. e Tabela 13 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 18 e 19);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.558,87 para Mickeroni Pereira Luz (Subitem 3.1.1. letra a - relatório de defesa fls. 0 9-11).

Permanecem as irregularidades atribuídas aos senhores José Ocimar Gomes da Silva Aguiar Célia Ferreira da Silva, Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, , Keila Figueiredo Miranda, Maicon Couto Santos, Maria de Fátima Luz Azevedo, Ocimar Tavares de Aguiar, Ruth Tavares de Aguiar e Uslene Carvalho Oliveira, pela ausência de manifestação e declaração de revelia com fundamento nos art. 6º, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 105 do RITCE/MT (doc. Digital 37927/2023).

- Sugere-se pela notificação oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no § 1º, do artigo 256 da Resolução 14/2007-RITCE-MT, neste Relatório Técnico, no Achado 01 (irregularidade: JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).





- Pela determinação ao atual Prefeito de Serra Nova Dourada, para que altere a Lei Municipal nº 284/2014, relativo as concessões de adiantamentos e diárias, em razão das aquisições de serviços e produtos devendo estes serem feitos por procedimento licitatório, e, não efetuar pagamentos com adiantamentos e diárias, conforme explicitado nos Subitens 4.1, 4.2, 4.5 e 4.12 – relatório preliminar (doc. digital 235452/2021).

Achado nº 2

2. JB 13. DESPESA_GRAVE_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei n. 4.320/1964 e artigo 42 da Lei Municipal nº 284/2014).

2.1. Concessões de adiantamentos ao ex-Prefeito e servidores municipais no total de R\$ 14.339,24, sem a devida comprovação de documentos, conforme relação de despesas e responsáveis elencadas seguir:

Responsáveis: Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, Mário Augusto de Queiroz Cardoso.

- despesas não comprovadas de R\$ 2.700,00 para José Ocimar Gomes da Silva Aguiar (Subitem 4.1. Tabela 08 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 13 e 14);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.200,00 para Gilsomar Tavares Aguiar (Subitem 4.4. e Tabela 06 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 11 e 12);
- despesas não comprovadas de R\$ 6.000,00 para Etervaldo Martins Caminhas (Subitem 4.5. Tabela 01 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, página 1);
- despesas não comprovadas de R\$ 3.000,00 para Maicon Couto Santos (Subitem 4.9. e Tabela 10 do Anexo do Relatório ou informação Técnica, Documento Digital nº 231909/2021, páginas 15 a 17);
- despesas não comprovadas de R\$ 1.794,28 para Mário Augusto de Queiroz Cardoso (Subitem 3.1.2. letra b, do relatório de defesa – fls.13-17).





Permanecem as irregularidades atribuídas aos senhores Etervaldo Martins Caminhas, Gilsomar Tavares de Aguiar, José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, Maicon Couto Santos, pela ausência de manifestação e declaração de revelia com fundamento nos art. 6º, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 105 do RITCE/MT (doc. Digital 37927/2023).

Considerando as concessões de diárias e adiantamentos sem a devida comprovação de documentos é ilegal e configura danos ao erário, sugere-se a conversão da presente Representação de Natureza Externa – RNE em Tomada de Contas Ordinária – TCO, em decorrência dos valores nominais pagos perfazerem o montante de R\$ 92.045,98 (noventa e dois mil, quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme achado 01 e 02 - Relatório Técnico Defesa).

É a análise que se submete à consideração superior.

Sexta Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 16 de agosto de 2023.

(Assinatura Digital)
ELIZETE ANUNCIATO DO NASCIMENTO
Técnico de Controle Público Externo

